



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.588 - SC (2012/0098024-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : FRANCIANE PRILL THEISS
ADVOGADO : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. PUGNA PELA DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 1.º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reforma do acórdão recorrido demandaria, inequivocamente, o reexame do acervo probatório dos autos, por força do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.588 - SC (2012/0098024-7)

AGRAVANTE : FRANCIANE PRILL THEISS
ADVOGADO : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCINE PRILL THEIS, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PELO TRIBUNAL A QUO. PUGNA PELA DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO." (fl. 445)

Sustenta o Agravante, em síntese, que seu pedido não adentra na esfera do reexame do conjunto fático probatório.

Aduz que a decisão ora agravada não poderia adentrar no exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, sendo certo que deveria se restringir à análise dos pressupostos processuais do agravo.

Requer, para tanto, o provimento do agravo para que o recurso especial seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 176.588 - SC (2012/0098024-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. PUGNA PELA DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 1.º DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A reforma do acórdão recorrido demandaria, inequivocamente, o reexame do acervo probatório dos autos, por força do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A decisão agravada deve ser mantida.

Ora, conforme já consignado na decisão agravada, o pedido de diminuição requerido com base no art. 29, § 1.º, do Código Penal é inviável de ser examinada na presente via do recurso especial, em face da incidência do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ, tendo em vista que o acórdão recorrido está alicerçado no exame das provas do autos.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *litteris*:

"[...] A acusada afirma ainda que não fez parte de qualquer negociação, estando presente uma única vez, quando foi com seu irmão à casa da ofendida, mas permaneceu no automóvel, não tendo parte na cobrança e discussão entre Rafael e a vítima (gravação audiovisual de fl. 180).

A ofendida, Cirlene Socher, por sua vez, apresenta relato muito diverso, afirmando que ambos denunciados exigiram o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e fizeram ameaças, em específico de delatar seu filho Alexandre no processo de moeda falsa que Rafael estava respondendo, sendo que a apelante afirmou fazer parte da Polícia Federal e ter provas contra Alexandre, e Rafael dizia que mataria seu filho e também seu cachorro. Estas cobranças ocorreram por duas vezes, pessoalmente, na casa da ofendida. (fls. 98-100).

Desta feita, sou pela manutenção do decreto condenatório, restando provados, como apontado, a materialidade e a autoria do delito. [...] Quanto à dosimetria da pena, o recurso merece acolhimento, em parte.

A apelante se insurge contra o estabelecimento da pena-base acima do mínimo legal, o que fundamentou o sentenciante em razão das consequências do crime, quais sejam, o trauma sofrido pela vítima e por seu esposo, o qual se encontrava enfermo à época. No que tange ao referido trauma, não constam dos autos quaisquer elementos que demonstrem a efetiva gravidade desta consequência a ponto de ser considerada superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

àquela normal à espécie.

Desta feita, considerando que o togado singular avaliou as restantes circunstâncias judiciais favoráveis à ré, a reprimenda, neste momento, deve ser estabelecida em seu mínimo legal, ou seja, 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. [...] Na segunda fase do cálculo penal, requer a recorrente o reconhecimento da confissão espontânea. Razão não lhe assiste. Como demonstrado, a acusada apresentou versão totalmente diversa daquela amparada pela prova colhida na instrução criminal, não tendo admitido quaisquer dos elementos da condita típica pela qual foi condenada, razão por que o pedido há de ser rejeitado. Logo, mantida a sanção no mesmo patamar.

Outrossim, ainda que fosse admitida, não reduziria a sanção abaixo do mínimo legal, em consonância com a Súmula 231 do STJ.

Na etapa derradeira, pugna pela aplicação da causa geral de diminuição de pena inculpada no art. 29, § 1.º, do Código Penal. Melhor sorte não a socorre. O arcabouço probatório demonstra que os réus agiram conjuntamente, estando ambos presentes nos momentos de constranger exercer ameaça sobre a vítima, tendo a recorrente participado ativamente da negociação para o recebimento dos valores. Assim, o reconhecimento da participação de menor importância se mostra inviável.

Ainda, como aplicado em sentença, cabível a causa especial de aumento de pena estabelecida no art. 158, § 1.º, do Estatuto Repressor, em razão do que se majora a reprimenda em 1/3 (um terço), restando definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Ex positis, entendo pelo conhecimento do recurso e seu parcial provimento, tão-somente para reduzir a pena-base ao seu mínimo legal, restando Francine Prill Theis condenada a 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa. [...]." (fls. 366/370; grifo nosso.)

Assim, tendo o acórdão recorrido afastado a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 29, § 1.º, do Código Penal, por considerar que o acervo probatório demonstra claramente a participação da Agravante no delito, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, pois resta evidente que a reforma do julgado recorrido demandaria o reexame dos acervo probatórios dos autos, o que é vedado por força da Súmula n.º 07 desta Corte.

De outra parte, cumpre esclarecer que, ultrapassada a barreira do conhecimento do recuso de agravo previsto na alínea *b* do inciso II do § 4.º do art. 544 do Código de Processo Civil, fica o relator autorizado a realizar o exame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial no bojo do agravo, podendo negar-lhe seguimento quando *"...manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0098024-7

AgRg no
AREsp 176.588 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20100446661000100 20100446661000200 20100446661000201 5090047200

EM MESA

JULGADO: 07/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCIANE PRILL THEISS
ADVOGADO : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : RAFAEL ALBERTO PRILL THEIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIANE PRILL THEISS
ADVOGADO : ALEX BLASCHKE ROMITO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).